SENTENÇA

PROCESSO:	**00016569.989.26-2**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Jaguariúna (CNPJ 46.410.866/0001-71) ○ Advogado: Fabiano Augusto Rodrigues Urbano, OAB/SP nº 229.207
CONTRATADA:	• Comercial João Afonso Ltda. (CNPJ 53.437.315/0001-67)
INTERESSADOS:	• Maria Emilia Pecanha de Oliveira Silva (CPF ***.339.598-**) • Valeria Cristina Bertagna Butolo (CPF ***.281.588-**) • Joao Afonso Bertagna (CPF ***.767.578-**) • David Hilario Neto (CPF ***.144.228-**) • Estevao Soares de Carvalho (CPF ***.309.698-**) • Icaro Biotto Battoni (CPF ***.600.888-**) • Alfredo Chiavegato Neto (CPF ***.845.038-**) • Fabio dos Santos Ribeiro (CPF ***.614.868-**) • Silvia Helena Trovo Verona (CPF ***.787.918-**) • Leandro Augusto Finotelli Pires Alves Da Silva (CPF ***.334.028-**) • Celso Ricardo Lauro (CPF ***.004.758-**) • Juliana Guidi Amadeu (CPF ***.890.298-**) • Maria da Conceicao de Oliveira Camilo (CPF ***.618.694-**) • Carlos Clay de Franca (CPF ***.350.598-**) • Thiago Alface Chiavegato (CPF ***.708.118-**) • Mauro Haddad Andrino (CPF ***.753.548-**) • Romulo Augusto Arsufi Vigatto (CPF ***.527.698-**) • Sandoval de Paula Leite Neto (CPF ***.722.738-**) • Alessandro Ricardo Mazzonetto (CPF ***.569.278-**)
ASSUNTO:	**2º Termo de Aditamento** - Contrato nº 48/2024 - objeto: prorrogação, reajuste e supressão.
VALOR:	R$ 6.895.800,00
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-03 Campinas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJLF-5PNM-7EVY-2YRL

PROCESSO PRINCIPAL:	00018509.989.24-0

RELATÓRIO

Em exame o **2º Termo de Aditamento** ao Contrato nº 48/2024, celebrado em 31/07/2026 entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e a empresa Comercial João Afonso Ltda., tendo por objeto a prorrogação do ajuste por 12 meses, o reajuste do preço unitário da cesta básica para R$ 344,79 e a supressão de 13,55% do quantitativo de cestas.

O Contrato nº 48/2024 e o procedimento licitatório que o precedeu — Pregão Eletrônico nº 90006/2024 —, bem como os 1º e 2º Termos de Apostilamento e o 1º Termo Aditivo, foram julgados regulares, com recomendação, por esta Corte.

Ao proceder à análise do ajuste, a Auditoria da UR-03 Campinas informou que a vigência contratual se estende até 05/08/2027 e consignou, no campo das recomendações, o encaminhamento intempestivo do 2º Termo Aditivo, em desacordo com o artigo 100 das Instruções nº 01/2024.

Quanto às irregularidades, apontou insuficiente demonstração da vantajosidade econômica da prorrogação, diante da utilização de pesquisa de preços praticados por supermercados diretamente ao consumidor final, sem cotejo com contratações em condições equivalentes de escala e fornecimento continuado; inadequação do critério temporal adotado para o reajuste, com inclusão da variação do IPCA de julho de 2025 no cálculo incidente sobre preço recomposto em 05/08/2025; e deficiente instrução da supressão quantitativa de 13,55%, ante a ausência de memória demonstrativa da demanda que fundamentou o novo quantitativo anual e de análise específica da matéria no parecer jurídico.

Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal de Jaguariúna apresentou justificativas. Alegou que a pesquisa de mercado realizada pela Administração demonstrou que o novo preço unitário permanece inferior aos valores praticados em estabelecimentos varejistas, a exemplo de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJLF-5PNM-7EVY-2YRL

Carrefour (R$ 373,07), Covabra (R$ 379,68) e Extra (R$ 393,17), circunstância que, a seu ver, confirma a vantajosidade do valor ajustado. Acrescentou que o preço-base anterior, de R$ 329,50, já havia sido submetido à apreciação desta Corte, reforçando a legitimidade do valor reajustado.

Quanto à redução quantitativa, informou que a medida foi fundamentada nos dados de execução contratual, os quais indicaram média mensal de fornecimento de 1.391 cestas, inferior ao novo limite mensal de aproximadamente 1.666 unidades, evidenciando a adequação do quantitativo à demanda efetivamente verificada e proporcionando economia potencial anual estimada em R$ 727.512,00.

Em relação ao reajuste de 4,64%, a Municipalidade esclareceu que não houve sobreposição com o reequilíbrio econômico-financeiro concedido em 2025, uma vez que o pedido de reequilíbrio foi protocolizado em 21/05/2025, antes do período inflacionário de julho daquele ano, e fundamentado em custos anteriores, não contemplando a variação de preços posteriormente verificada. Assim, sustentou que o reajuste aplicado observou o índice contratualmente previsto e não configurou duplicidade.

A Origem reconheceu que a instrução documental da redução quantitativa poderia ter sido mais detalhada, em razão da ausência de memória demonstrativa específica e de manifestação jurídica individualizada sobre a matéria, mas defendeu que tais aspectos não comprometem a legitimidade material da alteração, diante dos dados de execução que demonstram a adequação da supressão.

Por fim, reconheceu o encaminhamento intempestivo do termo aditivo a esta Corte, classificado pela Fiscalização como recomendação, e comprometeu-se a reforçar as rotinas internas para evitar reincidências.

Ao final, requereu o acolhimento das justificativas, o afastamento dos apontamentos relativos à vantajosidade econômica, ao reajuste e à instrução documental da redução quantitativa, a manutenção do tratamento

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJLF-5PNM-7EVY-2YRL

como recomendação quanto ao encaminhamento do termo aditivo e o julgamento pela regularidade do 2º Termo de Aditamento.

O d. Ministério Público de Contas deixou de se manifestar, uma vez que os autos não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi analisada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes desta Egrégia Corte de Contas e da legislação de regência aplicável à espécie.

No mérito, as justificativas apresentadas pela Origem, acompanhadas dos elementos constantes dos autos, permitem afastar as impropriedades de natureza material apontadas pela Fiscalização, sem prejuízo das recomendações necessárias ao aperfeiçoamento da instrução dos futuros aditamentos.

Quanto à vantajosidade da prorrogação, embora a pesquisa apresentada pela Origem tenha utilizado preços praticados no varejo, modalidade de consulta que não reproduz integralmente as condições de uma contratação pública de fornecimento continuado, os valores encontrados constituem elemento útil de comparação. Ademais, o preço unitário de R$ 344,79 mostra-se inferior aos valores identificados nos estabelecimentos pesquisados, que variaram de R$ 373,07 a R$ 393,17.

A análise da vantajosidade não deve, contudo, limitar-se à comparação isolada com preços de varejo. Deve considerar as características concretas da contratação, inclusive escala, condições de fornecimento e histórico de execução. Nesse aspecto, o preço anteriormente praticado, de R$ 329,50, já havia sido objeto de apreciação por esta Corte, e o reajuste aplicado decorreu do índice contratualmente estabelecido.

Assim, embora a metodologia utilizada pela Origem possa ser aperfeiçoada, os elementos apresentados são suficientes, no caso concreto,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJLF-5PNM-7EVY-2YRL

para demonstrar que a manutenção do ajuste não se deu em condições manifestamente desfavoráveis à Administração.

No que se refere ao reajuste de 4,64%, a justificativa apresentada também merece acolhimento. A Origem esclareceu que o reequilíbrio econômico-financeiro anteriormente concedido teve por fundamento custos anteriores e que o respectivo requerimento foi protocolizado em 21/05/2025, não contemplando a variação inflacionária de julho de 2025. Dessa forma, a inclusão da variação correspondente ao período posterior não evidencia, pelos elementos disponíveis, duplicidade de recomposição.

A ocorrência, portanto, embora tenha suscitado questionamento quanto ao marco temporal utilizado no cálculo, foi suficientemente esclarecida pela documentação apresentada, não se identificando vantagem indevida ou dupla recomposição dos mesmos custos.

Também pode ser relevada a supressão quantitativa de 13,55%. Embora a instrução pudesse ter sido mais completa, especialmente mediante memória formalizada da demanda projetada e manifestação jurídica específica sobre a alteração, os dados de execução apresentados pela Origem demonstram que a quantidade efetivamente fornecida vinha se situando em patamar inferior ao limite contratual.

A média mensal de 1.391 cestas, confrontada com o novo quantitativo máximo de aproximadamente 1.666 unidades, revela que a redução não foi arbitrária, mas relacionada ao comportamento efetivamente observado durante a execução. A alteração, ademais, resultou na adequação do quantitativo às necessidades da Administração e na redução do valor potencialmente despendido.

Nesse contexto, as falhas relativas à formalização da justificativa e à instrução jurídica da supressão assumem caráter predominantemente formal e não foram acompanhadas de elementos que indiquem prejuízo ao erário ou comprometimento do objeto contratado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJLF-5PNM-7EVY-2YRL

Por fim, quanto ao encaminhamento intempestivo do Termo de Aditamento, a própria Fiscalização tratou a ocorrência no campo das recomendações, de modo que a matéria deve ser objeto de orientação à Origem para o aperfeiçoamento dos procedimentos internos, sem repercussão sobre a validade do ajuste ora examinado.

Considerando, ainda, que o contrato originário, o procedimento licitatório, os apostilamentos e o primeiro termo aditivo foram anteriormente julgados regulares, e que as ocorrências ora analisadas não evidenciam, no caso concreto, prejuízo ao erário ou comprometimento da execução contratual, entendo que as impropriedades podem ser relevadas para fins de julgamento, sem prejuízo das recomendações cabíveis.

Posto isso, **JULGO REGULAR** o 2º Termo de Aditamento ao Contrato nº 48/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e a empresa Comercial João Afonso Ltda.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que, nas futuras prorrogações e alterações contratuais, aprimore a demonstração da vantajosidade econômica, utilizando parâmetros de preços compatíveis com as características, escala e condições de fornecimento do objeto; observe rigorosamente os marcos temporais previstos para a aplicação dos reajustes e recomposições; formalize memória de cálculo e justificativa detalhada para eventuais alterações quantitativas, acompanhadas de manifestação jurídica específica; e encaminhe tempestivamente os instrumentos a esta Corte, em conformidade com as Instruções vigentes.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJLF-5PNM-7EVY-2YRL

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida

Gab.VAP, 23 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJLF-5PNM-7EVY-2YRL